



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 232/2007
PROCESSO Nº 2004/6040/500284
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1167
RECORRIDA: ISOTEC ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.972-9

EMENTA: ICMS – Nota fiscal de serviço. Representação comercial, atividade fiscalizada pelo município e incidente de ISS. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instancia, julgar improcedente o auto de infração 2004000443 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. Voto divergente da conselheira Evanita Bezerra Cruz. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de novembro de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Para recolher ao tesouro estadual ICMS proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis pela conseqüente omissão de entradas ao fazer procedimento de vendas diretas a consumidor final e percebendo comissão como representante comercial, constatado em levantamento básico do ICMS, no exercício de 2001, conforme notas fiscais de comissão de vendas na intermediação de produtos de informática;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 11/03/2004;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS; demonstrativo de notas fiscais sobre comissão com nota explicativa assinada pelas partes (contribuinte e autuador); notas fiscais originais; intimação e anexo de intimação;

Em 29/03/2004, no prazo legal, apresenta impugnação, junta aos autos constituição societária; copias das notas fiscais relacionadas; extrato bancário da autuada; cópias de ISSQN; cópia de cheque; autorização para



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

impressão de blocos de notas fiscais; copia de correspondência; recibo de comissão; cópias de notas fiscais de vendas comissionadas;

A julgadora singular tece as considerações ao auto de infração, as alegações do contribuinte e a final julga improcedente o auto de infração, vez que o contribuinte exerce a atividade de representante comercial e sobre sua atividade incide ISS;

O refaz discorda da sentença e requer a reforma mesma.

O contribuinte é intimado a se manifestar via AR, mas não há consecução da obrigação dos correios, e é publicado edital de intimação no diário oficial do estado. Transcorre o prazo legal e o contribuinte não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2004/00443.

O contribuinte e exime da obrigação tributária, comprovando a sua atividade comercial de representante comercial e sujeito ao pagamento de ISS.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença, para dar lugar a improcedência o auto de infração nº 2004/000443, visto que a defesa apresenta argumentos e documentos para elidir o feito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário